



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.382/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr **Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Câmara Municipal de **Monteiro-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 207/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.553.641,61**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.784.803,05**, representando **69,90%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,63%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no valor de R\$ 4,75;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Processo TC nº 15483/19

Foi encaminhada em 15/08/2019 Denúncia pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, noticiando supostas ilegalidades em relação a alguns servidores comissionados da Câmara de Monteiro-PB que, apesar de receberem suas remunerações, não prestam serviços no Órgão.

O Processo encontra-se em na DIAGM IV para análise do Relatório Inicial.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, por amostragem, tendo sido constatadas apenas duas falhas, quais sejam:

- a) *Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 242,61;*
- b) *Não recolhimento de Obrigação Previdenciária Patronal, no valor estimado de R\$ 2.703,52;*

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu que as falhas em questão são de valores ínfimos, sem capacidade de macular as contas em análise, uma vez que não demonstram graves desequilíbrios na Gestão Fiscal. Informou que foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, da CF/1988). Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.382/20

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 702/2020, anexado aos autos às fls. 212/213, com as seguintes considerações:

Ressaltou que acompanha a Auditoria quando esta argumenta que as falhas verificadas não tem o condão de implicar a valoração negativa das contas. Salientou que o cálculo de contribuições previdenciárias é feito por estimativa, de modo que o reduzido montante identificado não seria suficiente para alterar a conclusão.

Contudo, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE, com ressalvas das contas anuais do Presidente da *Câmara Municipal de Monteiro-PB*, **Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, relativas ao exercício financeiro de 2019;

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do *Sr Ricardo Jorge de Almeida Menezes*, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monteiro-PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 08.382/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Monteiro PB**

Presidente Responsável: **Ricardo Jorge de Almeida Menezes**

Patrono /Procurador: **Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Monteiro-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1100/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.382/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boqueirão-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Ricardo Jorge de Almeida Menezes**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monteiro-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 09:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO